

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.428/00/3^a
Impugnação: 40.1010101138-78
Impugnante: Alpha Confecções de Mar de Espanha Ltda (Coobr.)
Autuada: Comércio e Transportes Ramthun Ltda
Advogado: José Souza Lopes (Coobr.)
PTA/AI: 02.000138963-22
Inscrição Estadual: 398.748993.00-36 (Coobr.)-85459857/0007-12CNPJ(Aut.)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, cancela-se o lançamento tributário, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 005773, de 18/10/99, apresentada na autuação, por consignar destinatário fictício.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.96 a 98.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, concluímos que o relatório fiscal constante do Auto de Infração (fls.02) descreve corretamente a irregularidade constatada, ou seja:

“Constatou-se o transporte de mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão Anexo, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal NR. 005773 de 18/10/1.999, emitida por Fiasa - Fiação e Tecelagem S/A, CGC NR. 40.926438/0001-10, considerada inidônea por consignar destinatário fictício (contribuinte cancelado) tendo sido, portanto, desclassificada pelo Fisco”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao descrever as infringências, o Fisco citou: Lei Estadual nº 6763/75, art. 16, incisos VI, VII, IX e XIII e art. 39, parágrafo único e Decreto Estadual nº 38.104/96, art. 96, incisos X e XVII, quando, na realidade, deveria ter citado os arts. 134, inciso VII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96.

Assim, as infringências capituladas não têm relação com o fato ocorrido, motivo pelo qual não deve prosperar a presente exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 22/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/JP